

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LIBERDADE RELIGIOSA AO SOM DOS ATABAQUES E SUA RELATIVIZAÇÃO DISCRICIONÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO

THE SOUND OF THE ATABAQUES ON RELIGIOUS FREEDOM AND YOUR DISCRETIONARY RELIABILITY BY THE JUDICIARY

Pedro Meneses Feitosa Neto ¹
Ilzver de Matos Oliveira ²

Resumo

A presente análise trata sobre decisões judiciais que versam e tentam dirimir o conflito entre o Direito Fundamental à Liberdade de Culto dos Afrorreligiosos e o Sossego da População. Aspecto marcante das liturgias desses é a utilização dos atabaques sagrados, que são instrumentos de percussão, para que haja a conexão do plano terreno com o plano espiritual. Busca-se estudar se as aqueles decisórios que são proferidos nesse contexto, sem exigirem perícia técnica, são mais vulneráveis à reprodução de preconceitos, e ferem, assim, a Constituição. Metodologicamente utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental para o desenvolvimento da pesquisa. Conclui-se pela veracidade do prognóstico.

Palavras-chave: Religiões afro-brasileiras, Liberdade de culto, Perturbação de sossego, Jurisprudência, Racismo religioso

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis deals with judicial decisions that try to resolve the conflict between the Fundamental Right to Freedom Religion and the Peace of the Population. An aspect of these liturgies is the use of atabaques, so that the connection of the earthly plane with the spiritual plane can be achieved. It seeks to study if those decisions that are pronounced in that context, without requiring technical expertise, are more vulnerable to the reproduction of prejudices, and thus hurt the Constitution. Methodologically, bibliographic and documentary research is used to develop the research. It is concluded by the veracity of the prognosis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Afro-brazilian religions, Freedom of worship, Restlessness, Jurisprudence, Religious racism

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Participante da equipe do PROMOB entre UNIT e UFF. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos- CNPq.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO (2014). Professor titular do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes -PPGD-UNIT.

1 INTRODUÇÃO

Os afroreligiosos convivem atualmente, no Brasil, com um cenário de insegurança. Se por um lado sofrem ataques constantemente, seja de membros de outras religiões, seja de policiais ou do próprio Estado, por outro, têm seus direitos a crer e a cultivar suas entidades garantidos na principal Lei do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a chamada Constituição Cidadã, os Direitos Humanos foram transferidos como direito posto no ordenamento jurídico brasileiro, na forma de direitos fundamentais. Esses passaram a ocupar a de maior importância hierárquica dentro do novo sistema constitucional brasileiro.

O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa, previsto na carta, subdivide-se em liberdade de crença, liberdade de culto e de organização religiosa. No caso do presente trabalho, mostra-se necessária uma investigação acerca da efetividade do segundo, qual seja, a liberdade de cultivar a ancestralidade a partir das liturgias próprias.

O presente trabalho não ignora a perseguição histórica aos negros e as suas religiões. E é nessa conjuntura de intolerância racial e religiosa, melhor denominada de racismo religioso, que se insere a discussão aqui travada.

A problemática aqui abordada é o fato de que o judiciário por vezes tem que decidir litígios em que são confrontados a liberdade de culto e a manutenção do sossego da vizinhança. Dessa maneira, busca-se analisar, de forma crítica, quais os critérios adotados para relativização da liberdade de culto e como são fundamentadas essas sentenças (*lato sensu*).

Da mesma maneira que a proteção às liturgias religiosas é amparada e positivada pela Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro também dispõe sobre o direito ao sossego e estipula punições para quem maculá-lo por exemplo, por meio da emissão excessiva de ruídos sonoros.

O assunto é tratado pela Lei das Contravenções Penais, de nº 3.688/41, que impõe pena àquele que perturbar o sossego. No entanto, a referida lei não dispõe sobre o limite de ruídos aceito para que não haja o ilícito, deixando à cargo de outras normas. Também não faz qualquer referência à liberdade religiosa como possível óbice para o sossego da vizinhança ou como exceção para aplicação da norma.

Dentre as normas municipais que tratam sobre o assunto emissão de ruídos, investigam-se a Lei nº 5.354 /1998 do município de Salvador-BA, a Lei Municipal nº 2.410/1996 de Aracaju-SE e a Lei Municipal 2.196/75 de Maceió-AL.

Em suma, as disposições quanto a perturbação do sossego e limites para emissão de ruídos diferem de município para município. A jurisprudência também não é uníssona sobre a imprescindibilidade da utilização de decibélmetro para aferir o excesso de ruído, e por vezes são condenados afroreligiosos por perturbação de sossego sem que haja a produção de tal prova, mesmo porque o rito sumaríssimo adotado para as contravenções penais impede a dilação probatória durante o processo.

Ainda, como no Brasil ainda ocorrem diariamente diversos ataques às religiões minoritárias, que fazem com que elas mantenha esse *status*, suas liturgias por vezes não são compreendidas pela população, há a ausência de reconhecimento, das crenças do outro como crenças religiosas. O Juiz, como integrante da sociedade, não está apartado dela e de suas estruturas predefinidas de ordem.

Diante disso, questiona-se como sentenças baseadas em subjetivismos, sem prova técnica específica, podem relativizar o direito fundamental à liberdade de culto sem ferir a Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais. A hipótese que se objetiva confirmar ao fim desse trabalho é que as decisões judiciais que são pautadas apenas em subjetivismos quanto ao confronto entre liberdade de culto e manutenção do sossego podem incorrer em oprimir aqueles que já foram oprimidos ao longo da história, em reproduzir preconceitos culturais e o racismo estrutural.

Para isso, busca-se inicialmente traçar um panorama acerca do racismo religiosos no Brasil e como ele é perpetuado mesmo diante da secularização e da laicidade estatal. Depois, investiga-se a importância dos atabaques para as liturgias das religiões de matrizes afro-brasileiras e como o toque do atabaque simboliza a própria liberdade religiosa; por fim, identifica-se como as decisões que condenam líderes afroreligiosos por perturbação do sossego sem que exista um laudo técnico objetivo podem macular o direito fundamental à liberdade de culto e reproduzir preconceitos sociais.

Como metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, ao passo que houve pesquisa tanto em artigos científicos e livros quanto em jurisprudência e legislação. Adota-se também o método dedutivo, partindo de um tema geral, a situação das religiões afro-brasileiras, para tratar, ao fim, de uma questão específica, que é o embate entre a perturbação do sossego e liberdade de culto, e como o judiciário e posiciona nesses casos.

2 O RACISMO RELIGIOSO BRASILEIRO ATRAVÉS DOS SÉCULOS DE SECULARIZAÇÃO

O Racismo religioso no Brasil não pode ser explicado e entendido apenas a partir da atualidade, com a Constituição Federal Brasileira de 1988 defendendo a laicidade e os direitos à liberdade religiosa. Não deve ser entendido apenas a partir de uma percepção restritiva, qual seja, do campo legal, ignorando o campo social e as desigualdades reais que a lei não consegue suprir.

Os negros foram trazidos aos milhões para o Brasil, como escravos dos países colonizadores, *a priori*, de Portugal. Desse modo, aqueles foram captados em diversos lugares da costa africana e chegaram à América em condições sub-humanas. Nesse contexto, o mercado de escravos que era realizado no litoral brasileiro financiou o surgimento de elites nacionais e de uma plebe litorânea (SODRÉ, 2015, p. 188-189).

Nessa época, o Brasil tinha uma religião oficial, que era a religião do colonizador: a Católica Apostólica Romana, que se impunha contra os outros credos e dominava completamente o cenário religioso no país (SERRA, 2009, p. 18).

Com o passar do tempo, a religião dos portugueses se tornava cada vez mais a religião obrigatória de todos os brasileiros, a única a não ser marginalizada. O mesmo não aconteceu com as religiões que chegaram ao Brasil nos navios negreiros, muito menores que aquela, no tocante à poderio e legitimidade (MARIANO, 2015, p. 127).

Segundo Mariano (2015, p. 127), tal situação foi propícia para que houvesse a marginalização das religiões e liturgias afro-brasileiras, que perdurou nos séculos posteriores. Ou seja, o *status* majoritário da Igreja Católica e sua relação de junção ou proximidade ao Estado (mesmo com a separação entre Estado e Igreja, esta continuou a ser mais influente e ter mais privilégios que as outras), não só promoveu a marginalização, mas também a manutenção dessa exclusão das religiões de origem afro-brasileira. Nesse contexto, os adeptos do candomblé e da umbanda sofreram e sofrem com a ausência de liberdade plena de crer em suas entidades e não serem preteridos e violentados por isso.

Um exemplo de violência contra os adeptos do xangô, outra religião afro-brasileira, foi a “Quebra de 1912”, relatada por Rafael (2010, p. 290) como o fato no qual diversos terreiros da religião, em Maceió, foram invadidos e destruídos por membros da chamada “Liga dos Republicanos Combatentes”, criada originariamente para atacar o Partido Republicano de Alagoas, e com natureza mista de milícia e guarda civil. Mariano (2015, p.

127) também aponta que o cenário de intolerância contra os afroreligiosos motivou até perseguições genuinamente policiais a eles e aos cultos.

À época, após o episódio, os afroreligiosos se retraíram, a ponto de não ter sido noticiada qualquer manifestação religiosa com data próxima ao ocorrido. Isso porque grande parte do povo de terreiro de Maceió migrou para os estados circunvizinhos e até para Rio de Janeiro. (RAFAEL, 2010, p. 307).

Aos poucos, começaram a surgir manifestações integradas dos negros, que temiam mais os orixás do que as autoridades alagoanas, como a que ocorreu em Trapiche da Barra, meses após esse episódio. Destaca-se que tal área era afastada do centro urbano da cidade, possibilitando uma maior liberdade de culto para os adeptos, contudo, não se cultuava mais a espiritualidade com todos aparatos de antes da “Quebra”(RAFAEL, 2010, p. 307).

Desde a escravidão, passando por acontecimentos como o acima mencionado, os afroreligiosos precisaram criar estratégias para sobreviver e para que sua crença sobrevivesse ao tempo e imposições de outras culturas. A perseguição da Igreja Católica se deu por mais de três séculos; pela própria República do Brasil, especialmente no início do século XX, quando foi estimulada a violência policial e os serviços e controle e “higienização mental” (SILVA, 2007).

Atualmente, o Brasil, através de sua Carta Maior, adota a laicidade estatal e a secularização, ou seja, a desvinculação entre Estado e Igreja. Essa configuração abalou, ao menos formalmente, privilégios que o catolicismo, antes religião oficial, possuía. Nessa nova conjuntura, os afroreligiosos e os cristãos teriam os mesmos direitos de cultuar sua ancestralidade e professarem seus credos sem serem discriminados por isso (OLIVEIRA, F., 2017, p.42).

No entanto, a despeito da garantia constitucional, como direito fundamental, do direito à isonomia, é necessário ponderar que sua aplicação pode ser observada apenas em nível de igualdade formal, ou seja, sem levar em consideração as desigualdades históricas e suas decorrências. Nesse sentido, ainda carece às religiões afro-brasileiras a igualdade material em relação ao cristianismo, que sempre foi majoritário e conservou privilégios no Brasil (OLIVEIRA, F. 2017, p.43).

Além da preterição e vulnerabilidade em diversos aspectos, se comparados com adeptos das religiões majoritárias, os afroreligiosos são inseridos como vítimas num sistema fundamentalista, que os isola e marginaliza, já que as religiões Cristãs não deixaram de interferir nos negócios públicos (SANTOS, 2013, p. 69).

O fracasso do secularismo é claro e possibilita a ascensão do fundamentalismo por grupos religiosos, que pregam a aplicação literal dos textos sagrados para que seja regida a sociedade, seja política, econômica ou socialmente. Nas religiões fundamentalistas, é reservado o poder de interpretar as escrituras sagradas a restrito grupo de pessoas, que são os líderes religiosos, responsáveis por reproduzir a “verdade única” para seus fiéis. Estes, por vezes se tonam autoridades não só perante a religião e seus fiéis, mas também perante à sociedade e assuntos seculares.(GIDDENS, 2012. p. 506).

No Brasil, ao falar da propagação do fundamentalismo religioso, deve-se aliar tal assunto à ascensão das igrejas neopentecostais numa nova onda do evangelicismo brasileiro. Essas igrejas evangélicas neopentecostais, fundamentalistas, utilizam-se do proselitismo religiosos para tentar atrair crentes ao passo que ataca as religiões afro-brasileiras, pois não representariam o verdadeiro propósito da vida (SANTOS, 2014, p. 76).

Por outro lado, o neopentecostalismo aponta que como ponto base para crença a necessidade de eliminação da presença e da atuação do demônio no mundo. Nesse contexto, as religiões cristãs fundamentalistas sustentam que o candomblé e a umbanda são pouco engajadas com esse objetivo e que são antros para atuações das forças maléficas, que se disfarçariam nas divindades cultuadas pelos afroreligiosos. É o que acontece frequentemente com os exus e pombagiras, entidades das religiões de matrizes afro-brasileiras, são demonizados pelos “mensageiros da palavra de cristo” e da verdade absoluta (SILVA, 2007).

A estratégia dessas religiões, historicamente majoritárias e opressoras, para a captação de seguidores, se desenvolve através da utilização dos meios de comunicação em massa, como emissoras de rádio, televisão e jornais para atacar as religiões de matriz afro-brasileira e atribuir todo o mal do mundo a elas (SANTOS, 2014, p. 76).

A discussão não trata apenas da religião, mas também de questões raciais. São religiões dos oprimidos sendo atacadas pelas religiões dos opressores. São as religiões e culturas dos que foram trazidos de África sendo mais violadas por aqueles que já o fizeram durante toda a história do país. Ainda, consoante Serra (2011, p. 11), a própria vinculação que os cristãos faziam do candomblé com a “magia negra”, maligna, também demonstra a conotação pejorativa ao termo “negra”.

Diante dessa realidade de racismo religioso, Sodré (2015, p. 299) pondera que é necessária a alteridade para que se conviva em paz em sociedade, seja nos espaços privados ou públicos. Ademais, conforme Silva Neto (2013, p.128), o Brasil é um país laico e, dessa forma, a laicidade deve ser observadas em todas as manifestações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de maneira a não discriminar qualquer religião.

3 DO *AIYÊ* AO *ORUN* POR INTERMÉDIO DOS INSTRUMENTOS SAGRADOS: O CONTATO COM A ANCESTRALIDADE NAS LITURGIAS AFRORELIGIOSAS

Quando se pesquisa sobre a temática “Direito à Liberdade Religiosa no Brasil”, deve-se atentar para todos os aspectos históricos que influenciaram nas dinâmicas de sobrevivência dessas religiões e dos seus adeptos no país. Isso em razão de que o direito não deve ser compreendido em conjunção com a sociedade e o tempo histórico, não se apartando das realidades de cada época. (SILVA NETO, 2013, p.29).

A Religião Católica Apostólica Romana, desde a época em que era a religião oficial, exerce papel controlador no âmbito religioso. Um exemplo disso é que seus feriados santos foram incorporados ao calendário oficial da nação, o que não aconteceu com outras religiões. Tal fato perdura até hoje, visto que mesmo com a “secularização”, a folgas nos dias da Sexta-Feira Santa e de Corpus Christi (SERRA, 2009, p. 18).

Vale ressaltar que os povos de terreiro também festejam e louvam suas entidades, como expõe Serra (2009, p. 172-173) ao citar as homenagens que são feitas à Iemanjá a cada passagem de ano. Na praia, são feitas diversas oferendas para a orixá, ao passo em que os atabaques são tocados, uns afroreligiosos entonam cânticos e preces, enquanto outros entram em transe.

O dia de Iemanjá e os dias para comemoração dos outros orixás não são feriados nacionais como o que ocorre com os dias santos do Cristianismo, e, especialmente, do Catolicismo. Isso porque aqueles, como foi dito, fazem parte da religião dos oprimidos e marginalizados pelos brancos das religiões majoritárias. Estes, ainda privilegiados, podem aproveitar diversos feriados dedicados aos seus “santos”.

Nesse ensejo, é crucial reiterar que esses privilégios decorrem até do modo em que se deu a chegada dos negros no Brasil, como escravos, sub-humanizados dentro de navios negreiros, vindos de África e só trazendo consigo a sua cultura (BINA, 2006, p. 13). Uma cultura de toque dos atabaques, que, consoante Silva (2017, p. 88), por terem recebido sangue do abate religioso, podem ser considerados seres vivos, pulsantes, que conectam os afroreligiosos com a espiritualidade sendo, dessa forma, sagrados.

Não é possível dissociar a história do negro no Brasil da história dos atabaque ou das religiões de matrizes afro-brasileiras. De acordo com Sodré (2015, p. 194) “o egbé, comunidade litúrgica, terreiro de candomblé ou simplesmente ‘roça’, é o polo irradiador dessa reterritorialização do homem negro na diáspora”.

Os terreiros então constituem templos não só religiosos, mas culturais, sendo núcleos reinterpretativos do patrimônio africano, através das manifestações desse nessas comunidades, por meio da língua utilizada para cantar aos orixás, das vestimentas, da culinária e de diversas outras características que foram subjugadas pelos colonizadores e seus descendentes. Em síntese, nas comunidades-terreiro, é possibilitada a recriação histórica do povo negro. (SODRÉ, 2015, p.196)

Dentre as características das religiões cultuadas nas comunidades-terreiro, está a adoção de liturgias próprias. Para Sodré (2015, p. 195), liturgia é o modo pelo qual os adeptos das religiões se comunicam com o sagrado, se relacionando com ele através das regras do culto. Segundo Vasconcelos (2010, p. 20), a música faz parte dos rituais das religiões afro-brasileiras e tem significações religiosas próprias a depender do toque dos atabaques que, Conforme Bina (2006, p. 39), são instrumentos sagrados de percussão e tem papel imprescindível na conexão entre os afrorreligiosos e sua ancestralidade

O contato entre o mundo terreno, o *Aiyê* e a espiritualidade no mundo imaterial, o *Orun* se dá através do toque dos atabaques seguido das preces e cânticos, sendo todos esses elementos partes da liturgia afrorreligiosa. São três instrumentos percussivos, cada um com tons diferentes e que dão características próprias a cada “ponto” (ou cântico religioso). (LUZ, 2017, p. 390).

Como explorado no tópico anterior, pode-se constatar que a laicidade foi adotada tardiamente no Brasil. Giumbelli (2008, p.82) expressa que essa só passou a vigorar após o estabelecimento da República, com a secularização, ou seja, o rompimento entre Estado e Igreja e a adoção de princípios da liberdade e igualdade religiosa para a sociedade.

No entanto, mesmo no século XX, as liturgias afrorreligiosas eram vítimas de ataques veemente, como os que fazia o Jornal A Ordem, que atribuía a essas a perturbação da paz social, alegando que os cultos e o toque dos instrumentos tiravam o sono das “famílias honestas” que desejavam ter bons dias posteriores de trabalho (SANTOS, 2009, p. 57-58).

Como afirma Santos (2009, p. 30) o século XX foi marcado pela cólera dos meios de imprensa contra as religiões de matrizes afro-brasileiras e suas cantigas, danças e melodias das percussões sagradas. Enquanto as danças carregavam a pecha de serem imorais e libidinosas, o som dos atabaques era caracterizado como “infernai” e responsabilizado por perturbar o sossego daquelas “famílias honestas”.

A repressão ao povo de terreiro era baseada nas supostas práticas de feitiçaria que eles praticavam, que na verdade eram só suas liturgias, diferentes das adotadas pelas religiões majoritárias. Porém, a partir desse “fundamento”, os terreiros eram invadidos e tinham seus

objetos sagrados apreendidos pela polícia, que impedia que os afroreligiosos cultuassem suas entidades numa liturgia plena (SERRA, 2011, p.15).

O racismo religioso contra as religiões afro-brasileiras não só prejudica os adeptos dessas religiões, mas toda uma comunidade de pessoas que não têm ligação direta com elas mas dependem da caridade dos afroreligiosos para terem alimentação digna (SERRA, 2014, p. 87).

Pra conter a intolerância religiosa e garantir a liberdade de professar as crenças e cultivar as entidades como direito fundamental, a Constituição Cidadã elenca os direitos relacionados à religião como Direitos Fundamentais (SILVA NETO, 2013, p.28). Estes, consoante Freire (1997, p. 108), são o embasamento do próprio contrato social, que os reproduz através de seus valores e direcionamentos centrais.

O Direito à Liberdade Religiosa, que segundo Dimoulis e Martins (2014, p. 51) tratam-se de Direitos Fundamentais de primeira dimensão, ou seja, que ensejam numa atuação negativa do Estado, se subdivide em liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa. Ademais, consoante Branco e Mendes (2015. p.317), esses Direitos estão estritamente ligados à laicidade do Estado Brasileiro, que não é nem confessional, nem ateu.

Enquanto o direito à liberdade de crença reflete a possibilidade do ser humano crer ou não na espiritualidade, o direito à liberdade de culto, tema central desse trabalho, caracteriza a garantia aos religiosos de cultuarem suas divindades através das liturgias específicas (CRETELLA JÚNIOR, 1974, p.101-105)

Pontes de Miranda (1979, p. 365), para explicar a diferença entre esses direitos, compara o primeiro com o pensar científico, enquanto o segundo representaria a própria pesquisa materialmente realizada. Ainda, indica que tais direitos são complementares, podendo ser compreendidos em simbiose.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe sobre as liberdades religiosas, de crença e culto como direito fundamental, expressamente no artigo 5º, VI. Contudo, o sistema jurídico impõe um limite ao direito de praticar as liturgias, que é que as práticas ritualísticas não desprestigiem a dignidade da pessoa humana, fundamento da Norma Suprema e não afronte a incolumidade física (SILVA NETO, 2013, p. 47-49).

Outro dispositivo constitucional (BRASIL, 1988) que vale ser mencionado é o inciso VIII do art. 5º, que sintetiza a ideia de laicidade no ordenamento brasileiro, proibindo que o religioso seja prejudicado por adotar ou não adotar determinada crença e seguir suas diretrizes.

No entanto, mesmo com a promessa da garantia Constitucional da liberdade religiosa para todos e com o Estado teoricamente secularizado, é notório que algumas religiões, como as de matrizes afro-brasileiras, ainda são desprivilegiadas e vítimas do preconceito social, muitas vezes influenciado pelo estigma imposto pelas religiões cristãs fundamentalistas.

Diante disso, surgem dilemas judiciais a partir do confronto entre a liberdade religiosa e outros direitos, que devem ser solucionados pelo Poder Judiciário de maneira a não ferir nem a laicidade estatal, nem o direito fundamental à liberdade de culto.

4 DO SUBJETIVISMO JUDICIAL À MANUTENÇÃO DO PRECONCEITO DIANTE DO CONFRONTO ENTRE LIBERDADE DE CULTO E PERTURBAÇÃO SOSSEGO

Como explicitado no tópico anterior, um dos direitos à liberdade religiosa é o da liberdade de culto ou da prática das liturgias religiosas sem que o Estado ou particulares intervenham impedindo o contato do religioso com o mundo espiritual (SILVA NETO, 2013, p.148).

A problemática trazida nesse artigo surge em função de alguns casos judiciais nos quais afroreligiosos foram condenados por supostamente perturbarem o sossego aos cultuarem suas entidades, devido ao toque dos atabaques, próprios das liturgias afro-brasileiras, como delineado no tópico anterior.

O conflito a ser solucionado pelo Poder Legislativo ou Pelo Judiciário (quando em processo judicial) traz, de um lado, o Direito Fundamental à Liberdade de Culto, presente na Constituição Federal, e do outro, a contravenção penal disposta no artigo 42, III da Lei de Contravenções Penais (1941, BRASIL), que é a perturbação do sossego através da utilização abusiva de instrumentos sonoros.

Segundo Fábio Oliveira (2017, p. 76-78), a referida lei infraconstitucional motiva inúmeras queixas contra o povo de terreiro, pautadas na suposta perturbação do sossego por emissão de ruídos desagradáveis para a população.¹ Acontece que a aludida norma não estabelece um limite aceitável de decibéis, ou seja, da intensidade do som.

Resta a outras leis disciplinarem sobre o nível de decibéis permitidos. Dentre elas, podem ser mencionadas as leis municipais (que tratam sobre emissão de ruídos) nº 5.354/1998 de Salvador-BA, nº 2.410/1996 de Aracaju-SE e a 2.196/75 de Maceió-AL. A primeira norma, inclusive, trata de maneira mais direta a questão paradoxal entre liberdade religiosa e

¹ Tal conjuntura faz lembrar o abordado no tópico 3, que no início do século XX o som dos atabaques foi indicado com veemência como perturbador do o sossego das “famílias honestas” brasileiras.

emissão de ruídos, buscando garantir a efetividade do direito constitucional à liberdade religiosa (OLIVEIRA, F., 2017, p. 79).

O artigo 14 da lei nº 5.354 de Salvador (1998) dispõe que:

Art. 14 - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

IV - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

VI - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos.

Mais sintético, o artigo 5º, I da lei nº 2.410 de Aracaju (1975) só excepciona para as reprimendas da lei aqueles “sons produzidos pelos sinos das igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos”.

A lei soteropolitana mostra-se mais atenta à realidade das religiões de matrizes afro-brasileiras, pois além de excepcionar a utilização dos sinos, que faz referência direta ao catolicismo, prevê também a exceção quando os ruídos emitidos são oriundos de cânticos e hinos religiosos, além das pregações feitas através de meios sonoros.

É o caso dos sons emitidos pelos atabaques, que não devem ser encarados como apenas ruídos comuns, pois conforme Luz (2017, p. 390) é através da musicalidade deles em ritmos diversos, somada aos pontos cantados, que se dá o contato entre o povo do axé e suas entidades espirituais cultuadas.

Entretanto, mesmo as percussões sendo sagradas para os afrorreligiosos e essenciais para suas liturgias (BARBOSA JÚNIOR, 2017, p. 158), por vezes eles são recolhidos dos terreiros, pela polícia ou através de decisões judiciais, que condenam os líderes religiosos por perturbação de sossego.

Nesse ensejo, para exemplificar, cita-se caso que aconteceu em Aracaju, Sergipe. Durante cerimônia religiosa no templo religioso *Abassá Cafugenan Ni Sahara*, dirigido pelo Ministro de Confissão Religiosa Laércio Santos Silva, Babalorixá Laércio de Obaluaê, a polícia abordou os afrorreligiosos acerca da emissão de ruídos. A abordagem policial, na qual não houve o aferimento dos níveis de emissão de ruído por decibímetro, culminou com a apreensão de um atabaque sagrado (OLIVEIRA, I., 2017, p.2). Após, foi gerado processo criminal contra o líder religioso, pela suposta perturbação do sossego.

O juízo de primeiro grau (Juizado Especial Criminal de Aracaju) condenou o babalorixá, que recorreu à turma recursal, não obtendo êxito. Essa proferiu a decisão nos seguintes termos, dando desprovimento ao recurso de apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/1941. **PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO COM ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.** TESTEMUNHAS E DEMAIS PROVAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA MÓDICA, QUANDO MERECE MAIOR EXASPERAÇÃO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 65, III, 'A' e 'B' DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIDO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PRETENSÃO REJEITADA. PENA PECUNIÁRIA DECORRENTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO CONTRAVENCIONAL PRATICADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 201545101610. Autoridade: Manoela dos Santos Bandão. Autor do Fato: Laercio dos Santos Silva. Juiz (a): Juliana Nogueira Galvão Martins. Aracaju, 11 de novembro de 2015) (negrito nosso)

Os juízos que analisaram o caso entenderam que é desnecessária a utilização da prova pericial para que se constate a perturbação do sossego por abuso de instrumentos sonoros, no caso, os atabaques.

No bojo da decisão da turma recursal, foram citados alguns julgados nos quais também houve o entendimento pela desnecessidade da aferição da perturbação de sossego através do uso do decibímetro:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. PROVA SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL DO APARELHO SONORO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA .EX OFFICIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de JOSE ROBERTO ROJO, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0003249-80.2015.8.16.0108/0 - Mandaguaçu - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 10.05.2017) (TJ-PR - APL: 000324980201581601080 PR 0003249-80.2015.8.16.0108/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 10/05/2017, 4ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 11/05/2017) (negrito nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL.CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL E APREENSÃO DO APARELHO SONORO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos (D (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009897-57.2012.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fernanda Bernert Michelin - - J.

11.08.2015) (TJ-PR - APL: 000989757201281600190 PR 0009897-57.2012.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michelin, Data de Julgamento: 11/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/08/2015) (negrito nosso)

Todos esses julgados, ao condenarem ministros de fé sem prova objetiva do excesso de ruído (que seria o laudo através da aferição do ruído pelo decibímetro), basearam-se apenas em subjetivismos de outras provas, o que, quando se trata de temas envolvendo religiões afro-brasileiras, não é favorável, devido à cultura de marginalização dessas religiões desenvolvida por séculos.

Em casos como esses, alerta Fábio Oliveira (2017, p. 79), que é fundamental que seja observado objetivamente pelo poder público se o toque dos atabaques extrapola o limite de decibéis, caracterizando a contravenção ou não. Esse limite é o limite definido por lei específica.

Reitera-se que na situação ocorrida em Aracaju, o Poder Judiciário sustentou que a demonstração técnica de que os níveis de ruídos da liturgia do terreiro do babalorixá Laércio era dispensável para que esse fosse condenado criminalmente, mesmo havendo previsão expressa na lei nº 2.410 de Aracaju (1975) do limite de decibéis permitidos para emissões sonoras.

No processo, o juízo deve ser imparcial para dirimir o conflito entre as partes processuais, sendo a imparcialidade um pressuposto de validade das decisões judiciais. Isso porque no processo existe o princípio da persuasão racional do juiz, que legitima que o juiz possa ser convencido livremente durante o procedimento, para que após profira a decisão, fundamentando-a livremente (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 61).

Em casos como os expostos, os órgãos competentes do Poder Judiciário para julgamento das questões são os Juizados Especiais Criminais, regidos pela lei nº 9.099/95 (BRASIL), que cria um rito simplificado, mais célere e sem dilação probatória e positiva no artigo 60 que os aqueles são os responsáveis para o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, como por exemplo, as que são citadas no artigo 61 da mesma norma: as contravenções penais.

A prova do ilícito é de extrema valia, visto que, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 385) é o principal meio de formação da convencimento do julgador. Num procedimento simplificado, sem possibilidade de dilação probatória, ou seja, de aumento de prazo para produção de provas, os documentos e provas que puderem ser obtidos não devem ser ignorados, como a prova obtida através do uso decibímetro na abordagem policial.

Nesse contexto, é importante salientar também que o livre convencimento motivado do juiz para que possa decidir sobre a liberdade de culto não está imune à incorporação de fundamentalismo religioso e preconceitos históricos contra os afroreligiosos, já que, consoante Cabral e Conceição (2017, p. 269) o julgador, fazendo parte da sociedade pode tomar para si os estereótipos sedimentados nela.

Então, a prova técnica, a ser obtida por meio da utilização do decibelímetro para aferir o ruído é imprescindível para que esses não sejam absorvidos, afetem a sentença e o Direito Fundamental à Liberdade de Culto seja relativizado sem laudo técnico objetivo para comprovação da perturbação do sossego.

CONCLUSÃO

As religiões de matrizes afro-brasileiras, assim como todas as outras religiões, possuem suas características próprias, como por exemplo as liturgias, que podem ser entendidas como o modo pelo qual os adeptos entram em sintonia com as divindades espirituais.

É característica dos cultos dessas religiões minoritárias a utilização de percussões sagradas para que haja o contato com a ancestralidade. São os atabaques que conduzem os louvores e as preces aos orixás do Candomblé e da Umbanda.

Conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, a liberdade de culto faz parte da Liberdade Religiosa, que é um Direito Fundamental do ser humano. Contudo, a garantia da efetividade desse direito humano mostra-se falha, tendo em vista que frequentemente os afroreligiosos são vítimas do Racismo Religioso, como foram durante toda a história civilizatória negra no Brasil.

Como em outras épocas, em que o país era oficialmente Católico, no Brasil laico de do século XXI é atribuído às religiões afro-brasileiras o mal do mundo e a suposta inferioridade como crença, o que gera violência física e verbal contra o “povo de santo”. Isso se deve a atuação de igrejas evangélicas neopentecostais, que embasadas no dogma da verdade única, sustentam que o único propósito para vida é seguir o seu Deus e suas diretrizes, ao passo que discriminam as religiões minoritárias e através de meios de comunicação reproduzem intolerância contra essas e suas liturgias.

A problemática trazida por esse artigo surge nesse contexto, nos casos em que o Direito à Liberdade de Culto colide com o sossego da população, também garantido pela legislação pátria. A perturbação do sossego por emissão de ruídos constitui contravenção

penal, contida no Decreto-lei nº 3688 de 1941. No entanto, esse limite de decibéis permitidos, ou seja, de volume dos ruídos, é apenas tratado por legislações municipais acerca do tema, como por exemplos as leis municipais que tratam sobre emissão de ruídos dos municípios de Salvador, Aracaju e Maceió.

As duas últimas são mais sintéticas quando tratam dos ruídos causados por templos religiosos, somente mencionando como exceção para a responsabilização os casos nos quais são utilizados sinos, o que notadamente remete à igreja católica, majoritária. Já a Lei de Salvador, é mais detalhada e garante, em dissonância com as outras, que os cânticos e hinos entoados dentro do recinto religioso também não sejam considerados para fins de responsabilização.

Ponto em comum entre as três leis é, no entanto, que deve ser utilizado decibímetro para aferição do grau do ruído, e assim, da perturbação. Outra previsão que as leis fazem é dos limites máximos aceitáveis de decibéis, tendo em vista que a lei federal não trata sobre tal ponto.

O Poder Judiciário, ao se deparar com o conflito entre o sossego e a liberdade de praticar a liturgia dos afroreligiosos por vezes decide pela condenação dos líderes religiosos, mesmo quando não há aferição dos decibéis em momento algum.

Constata-se, ao decorrer do trabalho, que as sentenças judiciais nesses casos não podem ser baseadas apenas em subjetivismos, para relativizar o direito fundamental à liberdade de culto. Isso porque o julgador, inserido na sociedade, pode reproduzir preconceitos contra as religiões de matrizes afro-brasileiras ao analisar os casos.

Dessa forma, para que não seja restringido o direito humano à Liberdade Religiosa por Racismo Religioso, é necessário que seja aferido, nesses casos, os níveis de ruídos. A condenação deve ocorrer, se legal, com base na prova técnica, que é a pericial, a ser colhida no momento da abordagem policial, logo, antes do processo judicial.

Nesse contexto, com o fim da investigação, pleiteia-se a uniformização da jurisprudência brasileira no sentido de que os líderes religiosos só devam ser condenados pela perturbação do sossego quando houver prova objetiva sobre o excesso de ruídos emitidos durante as liturgias.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. **Lei nº 2.410 de 17 de junho de 1996.** Dispõe sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1996/241/2410/lei-ordinaria-n-2410->

1996-dispoe-sobre-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-e-da-outras-providencias >
Acesso em: 10. ago. 2018

BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **Teologia de umbanda e suas dimensões**. São Paulo: Anúbis, 2017.

BINA, Gabriel Gonzaga. **A contribuição do atabaque para uma liturgia mais inculturada em meios afro-brasileiros**. Dissertação em Teologia (Mestrado). Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/dissertacoes/contribuicao_atabaque.pdf> Acesso em: 06. ago. 2018

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 12. ago.de 2018.

_____. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940- Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12. ago.de 2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 06. ago. 2018.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antônio Marcos. **Revista Moara** – Edição 47 – jan - jun 2017, Estudos Linguísticos. Disponível em: < <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>> Acesso em: 08. ago. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Liberdades Públicas**. – São Paulo: Bushatsky, 1974.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rs/v28n2/a05v28n2.pdf> >. Acesso em 06. ago. 2018.

FREIRE, Antônio Manuel Peña. **La garantía em el Estado constitucional de derecho**. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 1997.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa; revisão técnica: Fernando Coutinho Cotanda.- 6. ed. –Porto Alegre: Penso, 2012.

LUZ, Marco Aurélio de Oliveira. **Agadá: dinâmica da civilização africano-brasileira**. 4 ed. – Salvador: EDUFBA, 2017. 507 p.

MACEIÓ. **Lei nº 2.196, de 16 de Maio de 1975**. Estabelece normas de combate à poluição sonora. Disponível em: <
http://camarademaceio.al.gov.br/documentos/leis/1659877171534185054__2196.pdf>
Acesso em: 13. ago. 2018.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro**. 1.ed. 1. reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Religião e legislação: uma questão de direito**. – 1.ed.- Curitiba: Editora Prismas, 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Movimentos afrorreligiosos e suas estratégias jurídicas contra casos de racismo religioso em Sergipe. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. vol. 3. n. 2. p. 1 – 20. Maranhão, 2017. Disponível em: <
<http://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/2428/pdf>> Acesso em: 05. ago. 2018

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº0003249-8020158160108**, do 4º Juizado Especial Criminal de Ponta Grossa. Apelante: José Roberto Rojo. Apelado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relatora: Juíza .: Renata Ribeiro Bau. Data de Julgamento: 10/05/2017, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/05/2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457743571/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-324980201581601080-pr-0003249-8020158160108-0-acordao>>. Acesso em: 03. ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº. 0012205-95.2014.8.16.0019**, do 1º Juizado Especial Criminal de Ponta Grossa. Apelante: Roseli Fatima Figueiredo Gomes. Apelado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relatora: Juíza Fernanda Bernert Michielin. Data de Julgamento: 11/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/08/2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/241215887/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-1220595201481600190-pr-0012205-9520148160019-0-acordao/inteiro-teor-241215896?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03. ago. 2018.

RAFAEL, Ulisses Neves. Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil. **Etnográfica [Online]**. vol. 14 (2), 2010. Disponível em: <<http://etnografica.revues.org/297>>. Acesso em: 29. jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí.- São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **Se deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014

SANTOS, Edmar Ferreira. **O poder dos candomblés : perseguição e resistência no Recôncavo da Bahia** - Salvador : EDUFBA, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/nq/pdf/santos-9788523212100.pdf>> Acesso em: 06. ago. 2018.

SALVADOR. **Lei nº 5354 de 28 de janeiro de 1998**. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1998/536/5354/lei-ordinaria-n-5354-1998-dispoe-sobre-sons-urbanos-fixa-niveis-e-horarios-em-que-sera-permitida-sua-emissao-cria-a-licenca-para-utilizacao-sonora-e-da-outras-providencias?q=5.354> >. Acesso em: 12. ago. de 2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 201545101610**. Autoridade: Manoela dos Santos Bandão. Autor do Fato: Laercio dos Santos Silva. Juiz (a): Juliana Nogueira Galvão Martins. Aracaju, 11 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>>. Acesso em 02 de agosto de 2018.

SERRA, Ordep José Trindade. A tenacidade do racismo. **Revista Tempo e presença-Racismo ambiental e Criminalidade: desafios à democracia**. Ano 6 - Nº 24 .Abril de 2011. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/tpdigital/uploads/24_A_TENACIDADE_DORACISMO_ORDEP_Rev.pdf> Acesso em: 06. ago. 2018

_____. Os olhos negros do Brasil. – Salvador: EDUFBA, 2014. 381 p.

_____. **Rumores de festa : o sagrado e o profano na Bahia**. - 2. ed. - Salvador : EDUFBA, 2009. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/83rmh/pdf/serra-9788523212315.pdf>> Acesso em: 06. ago. 2018.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo**. Mana v.13 n.1 Rio de Janeiro abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Religião e identidade cultural negra: afro-brasileiros, católicos e evangélicos. **Revista Afro-Ásia**. Nº 56. p. 83-128. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/22524/15682>> . Acesso em: 04. ago. 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa.** – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SODRÉ, Muniz. **Claros e Escuros: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil.** 3. ed. atual. e ampl. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

VASCONCELOS, Jorge Luiz Ribeiro de. **Axé, orixá, xirê e música: estudo de música e performance no candomblé queto na Baixada Santista.** Tese(doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Artes. – Campinas, SP: [s.n.], 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/284924/1/Vasconcelos_JorgeLuizRibeirode_D.pdf> Acesso em: 06. ago. 2018.